

CAMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PARECER N° 302/2018

PROC. N° 2906/15
PLL N° 290/15

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que denomina Praça Estádio dos Eucaliptos o logradouro cadastrado conhecido como Praça dos Eucaliptos, localizado no Bairro Menino Deus.

O expediente vem instruído com documento expedido pela Secretaria Municipal de Urbanismo com informações sobre a situação/condição do logradouro em questão (fl. 18), croqui (fl. 19).

É o relatório.

A denominação dos logradouros e equipamentos públicos é regulada em abstrato pela Lei Complementar n. 320/94 que estabelece uma série de requisitos e/ou condições a serem observados. Os quais se buscará verificar se atendidos de modo que as referências a dispositivos legais a seguir são todas à LC 320/94, salvo menção expressa a outra norma.

O expediente vem instruído com documento que permite identificar o logradouro a ser denominado (croqui de fl. 19), conforme determina o art. 5º. Já a informação expedida pela Secretaria Municipal de Urbanismo (SMURB) sugere que o logradouro em questão não possui denominação oficial¹. Se assim é de fato a proposição poderá ser aprovada por maioria simples (art. 82, caput da Lei Orgânica) sem a exigência de maioria qualificada para os casos de alteração de denominação oficial (art. 82, §, 2º, inc. IV da Lei Orgânica).

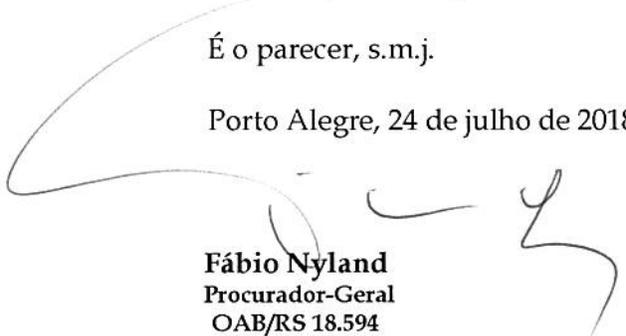
Quanto ao nome proposto, registro entendimento de que o art. 2º não restringe a denominação dos logradouros públicos as hipóteses ali referidas. As hipóteses do art. 2º configuram homenagem, que por isso exigem o reconhecimento da comunidade. Ou seja, não se pode, por exemplo, dar nome a logradouro público de pessoa que não seja valorizada, admirada, enfim reconhecida pela comunidade. Não há, por outro lado, informação nos autos quanto a ausência de duplicidade de nomes vedada pelo art. 4º.

¹ A ficha de fl. 04 diz conter informações para elaboração de projeto de lei para denominação do logradouro, bem como de que a responsabilidade pela denominação é do Vereador solicitante. Ademais, no item 1 consta: "Logradouro a ser denominado ...". A informação poderia ser mais precisa e dizer expressamente tratar-se de logradouro sem denominação (oficial), porém conhecido por tal conforme nome atribuído pelo loteador ou pela comunidade ou identificado por em razão do art. 10 da LC 320/94, etc.

No mais, trata-se de lei de efeito concreto em matéria de interesse local, cuja iniciativa é concorrente, não havendo sob este aspecto óbice a tramitação da proposição, havendo, contudo, necessidade de melhor instrução do processo ou esclarecimento sobre o acima dito a fim de se verificar a observância do disposto na LC 320/94 que regula em abstrato a denominação dos logradouros e equipamentos públicos.

É o parecer, s.m.j.

Porto Alegre, 24 de julho de 2018.



Fábio Nyland
Procurador-Geral
OAB/RS 18.594